



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 05/04/16

ITEM N°38

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

38 TC-000484/026/14

Prefeitura Municipal: Nuporanga.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Gabriel Melo de Souza.

Acompanha (m): TC-000484/126/14 e Expediente(s): TC-032790/026/15, TC-032791/026/15 e TC-035308/026/15.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE NUPORANGA, referentes ao exercício de 2014. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Ituverava - UR-17 (fls.16/56) apresentou o Responsável, Sr. Gabriel Melo de Souza, após notificação (fl.61), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000542/017/15 - fls.71/103):

A.1 - Planejamento das Políticas Públicas:

- Os indicadores e metas físicas constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias não permitiram a mensuração da eficiência dos programas de governo.

Defesa - Adotaram-se medidas para o aprimoramento das peças de planejamento.

- Autorização para a abertura de créditos suplementares sem a definição de percentual na Lei Orçamentária Anual.

Defesa - A Lei Municipal n° 1.492/2014 autorizou a realização de alterações orçamentárias em valor equivalente a 6% da despesa total fixada pela LOA.

- Falta da edição do Plano Municipal de Saneamento Básico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - O Executivo mantém convênio com o Governo do Estado com vistas à elaboração do plano reclamado pela fiscalização e a sua consolidação no Plano Estadual de Saneamento Básico.

- Inexistência do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Defesa - Houve a edição do mencionado Plano municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A.2 - Lei de Acesso à Informação:

- Ausência de regulamentação do Serviço de Informação ao Cidadão.

Defesa - O acesso à informação regulamentou-se pelo Decreto Municipal nº 38/2015.

- A página eletrônica do município não contém informações sobre o PPA, a LDO, a LOA, os Balanços de exercício, o RGF e o RREO.

Defesa - O "site" oficial da Prefeitura passou a contar com as informações reclamadas pela equipe de fiscalização.

A.3 - Controle Interno:

- O sistema de controle interno não produziu relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais.

Defesa - Documentos acostados aos autos demonstram a expedição dos relatórios de controle interno.

B.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária:

- Expressiva abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições.

Defesa - O município foi contemplado com o montante R\$ 5.587.515,20, oriundo de convênio com a CDHU, ensejando a abertura de crédito no valor de R\$ 5.100.000,00, não previsto no orçamento. Assim, a movimentação orçamentária amparou-se em novos convênios, excesso de arrecadação e superávits financeiro, sem comprometer o planejamento



orçamentário.

- Déficit da execução orçamentária do exercício (3,04%) sem suficiente amparo por superávit financeiro do ano anterior.

Defesa - Houve sensível redução do déficit em relação ao exercício anterior.

B.1.5.1 - Renúncia de Receitas:

- Renúncia de receita desprovida dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa - A Lei Municipal nº 1.491/14, relativa ao Programa de Recuperação Fiscal, concedeu redução dos acréscimos e das multas afetas à dívida ativa, situação não disciplinada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.1.6 - Dívida Ativa:

- Divergência entre os valores da dívida ativa informados pela origem ao Sistema Audep e aqueles verificados junto ao setor de tributação.

Defesa - Adotaram-se medidas para corrigir o defeito apontado.

B.3 - Aplicação dos Recursos Vinculados:

- Falta de critério no lançamento das despesas pelo setor responsável.

Defesa - Apesar da falha ocorrida na liquidação das despesas relativas a apenas três empenhos, a Administração aplicou recursos no ensino em percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal.

B.3.1.2 - Demais aspectos relacionados à educação:

- Ausência de atendimento educacional direcionado aos alunos portadores de necessidades especiais.

Defesa - A rede municipal de ensino disponibiliza integral atendimento aos estudantes com necessidades especiais.

B.3.3.4 - Iluminação Pública:



- A Prefeitura não instituiu a CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.

Defesa - Projeto de Lei nº 37/15 sobre o tema foi remetido ao legislativo.

B.5.1 - Encargos:

- Recolhimento parcelado de parte dos valores devidos ao INSS.

Defesa - O recolhimento parcelado da dívida iniciou-se no mesmo exercício financeiro em que se verificaram atrasos nas respectivas liquidações dos débitos, não comprometendo a gestão financeira do município.

B.5.3.2 - Adiantamentos:

- Ausência de expressa autorização do ordenador da despesa, justificativas genéricas para a realização dos gastos e documentos fiscais preenchidos de forma genérica.

Defesa - As falhas de natureza formal não trouxeram prejuízo ao erário. A Lei Municipal nº 1.538/14 instituiu a concessão de diárias aos motoristas da Prefeitura.

B.6 - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:

- Falta do levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Defesa - Adotaram-se medidas para sanar a falha observada.

C.2.2 - Contratos:

- Ausência da publicação resumida dos contratos e aditamentos na imprensa oficial.

Defesa - Adotaram-se medidas para corrigir o defeito apontado.

C.2.4.3 - Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos:

- Antes de aterrar o lixo, o Município não realizou o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Documentos juntados aos autos demonstram a realização da coleta seletiva do lixo. O município conta com serviços terceirizados de tratamento de resíduos em aterro devidamente habilitado no órgão ambiental do Estado.

D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Defesa - A Administração atenderá as recomendações deste Tribunal.

Unidade de Economia entendeu que as alterações orçamentárias não trouxeram desajuste fiscal, diante dos pequenos déficits orçamentário (3,04%) e financeiro (R\$ 344.505,99 - correspondente a quatro dias da arrecadação municipal) observados, bem como considerou plausíveis as justificativas referentes ao recolhimento parcelado da dívida previdenciária (fls.107/110).

Assessoria Técnica (fls.111/116), **Chefia de ATJ** (fl.117) e o d. **Ministério Público** (fls.118/119) opinaram pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

Pareceres anteriores:

Exercício de 2011: **favorável** (TC-001354/026/11)

Exercício de 2012: **favorável** (TC-001943/026/12)

Exercício de 2013: **favorável** (TC-002011/026/13)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000484/026/14

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,22%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	71,41%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	41,59%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	22,70%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,18%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art. 18	Inexistente	
População	9.349 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit – 3,04%	
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 344.505,99	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	9,54%	

Revela a instrução processual o pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos nos termos da Lei Municipal nº 1.395/12, sem que se tivesse registrado indevida remuneração no período em exame.

A Prefeitura promoveu o recolhimento dos valores devidos ao Pasep e ao FGTS. É possível tolerar a liquidação parcelada de parte das obrigações previdenciárias, diante da constatação de que o procedimento não constituiu refinanciamento de débitos de antecedentes exercícios e de que o efetivo pagamento das prestações iniciou-se no decorrer do próprio período examinado.

Houve repasses à Câmara em valor (R\$ 1.081.826,08) correspondente a 4,18% da receita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

tributária ampliada do exercício anterior (2013 - R\$ 22.198.247,33), aquém, portanto, do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal¹.

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 12.385.178,28) atingiram 41,59% da Receita Corrente Líquida (R\$ 29.782.106,70) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b", do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar nº 101/00².

Efetuada a opção pelo regime ordinário de liquidação da dívida judicial, percebe-se que a Administração promoveu a integral quitação do montante consignado no mapa orçamentário para pagamento no exercício em exame (R\$ 235.625,41), bem como da quantia relativa aos requisitórios de baixa monta, incidentes em 2014 (R\$ 86.868,17).

A despeito de a Lei Municipal nº 1.492/14 ter autorizado alterações orçamentárias na ordem de 6% da despesa total fixada, apontou a fiscalização a abertura de créditos adicionais em valor equivalente a 78,14% da despesa prevista inicial.

Entretanto, a abertura de crédito no valor de R\$ 5.100.000,00 amparou-se em recurso oriundo do convênio com a CDHU, não previsto no orçamento. Excluída tal importância do respectivo

¹ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes

² **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

cálculo, notam-se alterações orçamentárias em montante equivalente a 57,97% da despesa inicialmente fixada.

No caso, tais movimentações, acima do valor autorizado pela LOA, não desnaturaram o equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois observada sensível retração do déficit orçamentário quando cotejado com aquele alcançado no pretérito exercício (2013 - déficit de 6,83% e 2014 - déficit de 3,04%), bem assim resultado patrimonial (R\$ 5.183.405,96) positivo e razoáveis investimentos em quantia (R\$ 2.842.189,80) correspondente a 9,54% da Receita Corrente Líquida.

Da mesma forma, o déficit financeiro (R\$ 344.505,99), correspondente a 04 dias da arrecadação municipal (R\$ 30.812.872,45), encontra-se em patamar tolerado por este Tribunal e a Prefeitura possuía liquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata - 1,62).

Contudo, advertência será endereçada à origem para que a Administração incremente os seus meios de planejamento de forma a permitir a preservação do orçamento original.

A despeito dos adequados ajustes, o ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a 27,22% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF³) e 71,41% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT⁴.

³ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁴ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Demais, houve a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto pelo artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07⁵.

Do mesmo modo, à saúde municipal direcionaram-se 22,70% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁶.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto e a disposição final dos rejeitos e resíduos sólidos são realizadas, de forma direta, pela Prefeitura. Já a disposição final do lixo foi executada pelas empresas CGR Guatapará Centro de Gerenciamento de

recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

⁵ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁶ **Art.77.** (...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Resíduos Ltda. (1º semestre) e Seleta Meio Ambiente Ltda. (2º semestre).

Além da boa ordem dos livros e registros, bem assim da compatibilidade entre os gastos com combustíveis e a quantidade de veículos do Executivo, houve a regular aplicação dos recursos provenientes das multas de trânsito, da contribuição de intervenção no domínio econômico e dos Royalties.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do PREFEITO DE NUPORANGA, relativas ao exercício de 2.014.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Ituverava - UR-17 para que a Administração Municipal providencie a previsão do limite para as alterações orçamentárias na LOA, observe o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, adote medidas visando ao atendimento educacional direcionado dos alunos portadores de necessidades especiais, institua a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, incremente os meios de controle das despesas efetuadas sob o regime de adiantamentos, promova o levantamento geral dos bens móveis e imóveis da Prefeitura, realize o tratamento do lixo antes do seu aterramento e atente às instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os desacertos detectados nos itens planejamento das políticas públicas, Planos Municipais de saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, lei de acesso à informação controle interno, dívida ativa e contratos.

É O MEU VOTO.